

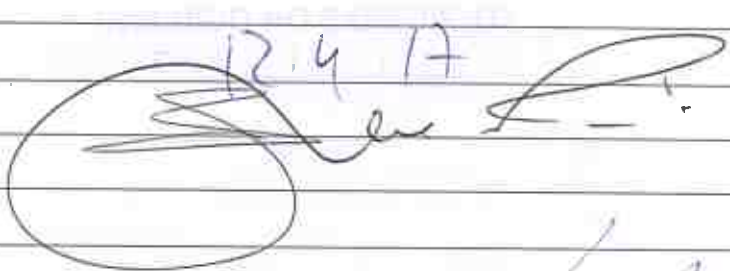


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4896

06

Am.

12.4.17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 12/4/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 13/4/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 18/4/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 18/4/17

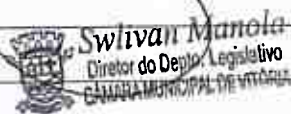
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 25 / 9 / 20 17

DIRETOR DEL



ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

26/04/17

Secretaria das Comissões

Amr

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

02/05/17

Secretaria do S.A.C.

Amr

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Margarite dos Anjos

EM, 04 / 05 / 17

Leonil
PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	01	13

Processo nº: 4896/2017

Projeto de Resolução nº: 17/2017

Autor: Mesa Diretora

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução nº 17/2017, que “Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória”

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

Em trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Trata-se de Projeto que regulamenta o instrumento do Suprimento de Fundos no âmbito desta Casa.

Em breve explanação, o Suprimento de Fundos é um instrumento a disposição do ordenador de despesas para atender a despesas de pequeno vulto, despesas eventuais ou que exijam pronto pagamento, respeitando as condições estabelecidas em lei.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	08	B

É um adiantamento concedido a um servidor, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação de gastos.

Assim, clareado o instituto, passo à análise técnica.

II.1 – Da regularidade formal

O regime jurídico aplicável ao Suprimento está previsto na Lei 4.320/64, nos arts. 65 e 68:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

De início, cabe ressaltar que, **apesar do art. 68 mencionar a necessidade de lei para fixação dos casos de suprimento de fundos, a norma se refere ao sentido amplo do termo.** Tanto é assim que, no plano federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto n. 93.872/86.

Dito isso, nada obsta que o procedimento seja regulado por Projeto de Resolução do âmbito da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 30, IV do Regimento Interno determina que é de competência da Mesa Diretora propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou **funções da Câmara Municipal:**

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes privativamente, em colegiado:

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	09	A3

IV. propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Considerando que a proposta em análise partiu da Mesa Diretora, também **ausente vício de iniciativa.**

II.1 – Da regularidade material

Segundo o Tribunal de Contas da União, entende-se por processo normal de aplicação aquele que passa por determinados procedimentos, como: (a) formalização de processo; (b) obtenção de proposta mais vantajosa; (c) celebração de contrato, se for o caso; (d) emissão de empenho em nome do credor; (e) liquidação; e (f) pagamento via ordem bancária.

Entretanto, alguns motivos fazem com que certas despesas não se enquadrem no processo normal de aplicação. Exemplo: como exigir que, durante viagem a serviço com veículo oficial, determinado servidor, diante da necessidade imediata de efetuar reparos no veículo, tenha que formalizar processo, efetuar pesquisa de preço e emitir empenho em nome da oficina mecânica que o socorreu à beira de uma estrada? Logo, **a urgência é o primeiro motivo que autoriza a execução de procedimento diverso do procedimento normal de aplicação.**

O segundo motivo é que não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido um processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referidas despesas no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).

Dito isso, **as despesas de natureza eventual que exijam pronto pagamento; as despesas de pequeno vulto; e outras despesas urgente e inadiáveis se enquadram nos motivos que autorizam a utilização do Suprimento de Fundos, de maneira que a proposta em análise é regular.**

Quanto aos valores máximos, o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666 traz uma referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	10	15

Art. 60 ...

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.**

Nesse ponto, penso que o Projeto em análise viola a Lei Federal 8.666, ao prever em seu art. 4º o percentual de 10% do limite estabelecido no art. 23, II, "a", enquanto a Lei Federal prevê o limite máximo de 5%.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços da mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais. (TCU, Plenário, Acórdão nº 2557/2009, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 06/11/09.)

Quanto a fixação do quantitativo para "pequeno vulto", a Portaria do Ministério da Fazenda nº 95/2002 fixa o limite de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I ou II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto:

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Já a Portaria TCU nº 296/2008 estabelece o limite de 1%:

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	11	13

Art. 5º Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto. (NR) (Portaria-TCU nº 296, de 1º/12/2008; BTCU nº 47/2008)

Assim, como o Projeto em análise prevê o percentual intermediário de 0,5%, entendo como razoável, dentro da liberdade conferida a cada ente para estabelecer seu limite.

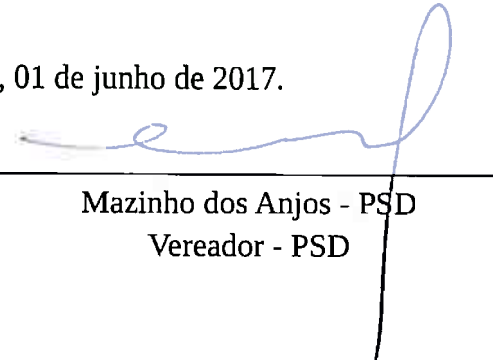
Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda cautela no uso do Suprimento de Fundos, sendo claro ao estabelecer que a regra sempre deverá ser a licitação, e o Suprimento a exceção:

NECESSIDADE DE CAUTELA NO USO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, DEVENDO SER UTILIZADO SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESPESAS COMPROVADAMENTE EXCEPCIONAIS, QUE NÃO PODEM SER SUBMETIDAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. (PARECER/CONSULTA TC-012/2015 - PLENÁRIO)

Ante o exposto, por considerar que os valores máximos estabelecidos pela Resolução estão em desacordo com as normas federais, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA.**

Por oportuno, sugiro que a Proposta seja enviada à Procuradoria desta Casa para análise mais profunda de legalidade e, após, seja formulada Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de prevenir a posterior responsabilização do ordenador de despesas desta Casa.

Vitória, 01 de junho de 2017.


Mazinho dos Anjos - PSD
Vereador - PSD

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	12	AB

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 17/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, I, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO

"Altera o artigo 4° e inclui o parágrafo único no Art. 3° do Projeto de Resolução 17/2017."

Art. 1° Fica alterado o artigo 4° do Projeto de Resolução n° 17/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei n° 8.666/1993, vedado o fracionamento de despesa."

Art. 2° Fica incluído o parágrafo único no Art. 3° do Projeto de Resolução n° 17/2017, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

Art. 3° Fica suprimida disposição constante no Art. 13, o inteiro teor dos §2°, §3° e §4° do mesmo dispositivo, do Projeto de Resolução n° 17/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito e/ou talão de cheques.

§1°. ...

~~§2°. Os pagamentos efetuados por meio de cheque deverão ser nominativos em favor dos credores.~~

~~§3°. Excepcionalmente, poderá ocorrer saque na conta corrente bancária citada no caput deste artigo para efetuar despesas em espécie, porém, deverão ser objeto~~

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	13	13

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

~~de justificativa fundamentada por ocasião da~~
~~comprovação da aplicação do suprimento de fundos.~~
~~§4º. Os saques a que se refere o §3º deste artigo~~
~~deverão ser efetuados no dia da realização da despesa e~~
~~no valor exato daquela despesa excepcional.~~

§5º. ...

Palácio Atílio Vivacqua,

Vitória-ES, 01 de Junho de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	14	AS

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa, aditiva e supressiva prestam-se a conferir uma medida preventiva na concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal da Vitória/ES.

Assim, tendo em vista as análises proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado sobre o tema, frisamos que toda cautela e medida capaz de resguardar o ordenador de despesas desta Casa deve ser levada em conta.

Ainda, com relação à supressão da possibilidade de utilização de talão de cheques e, mesmo em caráter de excepcionalidade, de dinheiro em espécie, conforme previsto no Art. 13 e §2º, §3º e §4º da Resolução nº 17/2017, é imperioso destacar que tais modalidades constituem 100% (cem por cento) das irregularidades já fiscalizadas e responsabilizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e demais órgãos fiscalizadores.

Por conseguinte, a emenda supressiva visa conferir ao instrumento Suprimento de Fundos uma maior transparência e prevenção de uma posterior responsabilização do ordenador de despesas desta Casa.

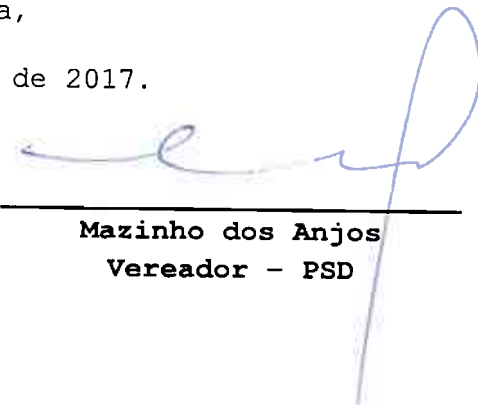
Noutro ponto, sabemos da importância da matéria para a resolução de questões pontuais e específicas no cotidiano da Câmara.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria com emenda, com o condão de resguardar os recursos financeiros afetados, bem como assegurar uma gestão dos recursos de forma segura e transparente.

Por fim, faço menção a toda argumentação técnica e jurídica lançada no parecer, exarado no exercício de prerrogativa na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Palácio Attílio Vivacqua,

Vitória-ES, 01 de Junho de 2017.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	15	AB

Ao SAC,
d' parecer em
06/06/17

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish or signature]

Matéria : Projeto de Resolução nº 17/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4896	16	AB

Reunião : Comissão de Justiça 2206
 Data : 22/06/2017 - 14:47:15 às 14:50:09
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:49:59
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:50:02
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:49:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:50:01

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETARIO

